



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

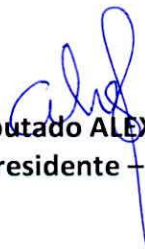
RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 02 / 25
Horas 09 : 20
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 26/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 310/2023, que "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310/2023

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. O reconhecimento do evento "Bike Trilha Ecotur" como patrimônio cultural e imaterial tem como finalidade qualificar o evento como um instrumento fundamental de inclusão e desenvolvimento social por meio do esporte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado de Rondônia procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO, AUTUE-S
INCLUA EM P.O.T.

29 NOV 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 NOV 2023

Protocolo: 358/23

PROJETO DE LEI

Nº

330/23

AUTOR: DEPUTADA DRA. TÁISSA - PODEMOS

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. A finalidade de inclusão do "Bike Trilha Ecotur" como patrimônio cultural e imaterial visa qualificar o evento como um instrumento fundamental de inclusão e desenvolvimento social por meio do esporte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado de Rondônia procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, ____ de ____ de 2023.


Deputada DRA. TÁISSA
PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diletos colegas deste Parlamento Estadual,

O presente projeto de lei intenta valorizar tão relevante evento que há anos desenvolve-se no município de Guajará-Mirim.

Milhares de ciclistas das mais variadas idades - todos os anos - reúnem-se ao longo do percurso que passa pelas zonas rurais e urbanas e conta com o apoio de instituições públicas, como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros, e privadas na coleta de alimentos para a doação a famílias carentes. Trata-se, portanto, de relevantíssima atividade de solidariedade social que congrega os nobres valores da ajuda e respeito ao próximo.

Além do potencial arrecadatário de alimentos, cabe destacar que o evento “Bike Trilha Ecotur” também cumpre importante papel de incentivo ao esporte e à atividade física, reduzindo, por exemplo, o risco da população ao sedentarismo, ao tabagismo, etc, o que, ao longo de anos, acaba por ocasionar significativo incremento das doenças cardiológicas e prejudica a qualidade de vida, gerando, inclusive, sobrecarga da rede pública de saúde.

Faz-se relevante aduzir que já existe iniciativa similar no âmbito municipal, por meio da edição da Lei nº 2.711/2023, de autoria do Vereador Elias Crispim (Patriota), que “institui e inclui no calendário oficial de eventos do município Bike trilha Ecotur”, que, com precisão, valorizou o evento como o encontro ciclístico de maior vulto da região norte do Brasil.

Portanto, nobres Colegas Deputados, diante da relevância do tema, solicito o apoio de todos para a respectiva aprovação deste projeto ora apresentado.

Taíssa Spaur





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 310/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento ‘Bike Trilha Ecotur’ no município de Guajará-Mirim.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 26, de 26 de fevereiro de 2025.

Senhores Deputados, embora reconheçamos a relevância e o impacto positivo do evento para a comunidade local, é imperativo destacar que a prática esportiva, por si só, não se enquadra nos critérios estabelecidos para a classificação de um bem como patrimônio cultural imaterial. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, define patrimônio cultural imaterial como as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, tecnológicas e manifestações que estejam intrinsecamente ligadas à identidade e à tradição de um povo. Diante disso, o projeto em questão apresenta inconstitucionalidade material, pois o evento não preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 216 da Constituição Federal e 206 da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse contexto, o conceito de patrimônio imaterial refere-se a elementos culturais transmitidos de geração em geração, que carregam significados histórico e simbólico para um determinado grupo social.

Outrossim, a ideia de patrimônio cultural associa-se aos elementos concretos de uma sociedade, sendo a cultura material ou o patrimônio cultural material. Esses elementos foram criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. De acordo com a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”, da qual o Brasil é signatário, o evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, e, ainda, define o conceito de patrimônio cultural material, conforme segue:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico;

Ademais, a regulamentação nacional e estadual sobre o tema reforça a necessidade de um processo administrativo rigoroso para o reconhecimento de bens culturais imateriais. O Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e o Decreto Estadual nº 27.147, de 11 de maio de 2022, estabelecem que, para que um bem seja registrado como patrimônio imaterial, é necessária a apresentação de justificativa

técnica, histórica e cultural, com avaliação criteriosa por parte dos órgãos competentes, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e o Conselho Estadual de Política Cultural.

Assim, os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o Registro de Bens, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva no pedido à execução dessa política pública. Por conseguinte, o corpo técnico de autarquias, como o Iphan, e de órgãos locais de proteção, como a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, estudam, avaliam, analisam e tornam público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais. Portanto, resta evidenciado que práticas esportivas não estão englobadas como bens de natureza cultural e imaterial, sendo necessário que durante o trâmite do processo legislativo, na colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) seja envolvida a Sejucel e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como sejam realizadas consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção.

No caso do evento “Bike Trilha Ecotur”, embora seja uma iniciativa louvável e de grande valor para o ecoturismo e para a economia local, não há elementos que o caracterizem como um bem de natureza imaterial conforme os parâmetros legais e doutrinários. As práticas esportivas, apesar de possuírem papel relevante na formação de comunidades e no fortalecimento da identidade local, não são reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pela legislação vigente.

Ademais, manter o veto não significa desmerecer o evento ou seu impacto positivo para o município de Guajará-Mirim. Pelo contrário, reforça o compromisso do Estado com a observância das normas e dos critérios técnicos exigidos para a preservação do patrimônio cultural. Faz-se necessário a manutenção do veto, garantindo que a legislação patrimonial do estado de Rondônia continue alinhada com os preceitos constitucionais e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos especializados. Conto com a compreensão e o compromisso de Vossas Excelências na defesa da legalidade e da coerência jurídica em nossas políticas públicas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058261190** e o código CRC **9575CF29**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000797/2025-61

SEI nº 0058261190